

**Termo:** DECISÓRIO.

**Pregão Eletrônico Nº:** PE 10/2023-SEAG/SRP.

**Assunto:** Resposta a RECURSO ADMINISTRATIVO e CONTRARRAZÕES.

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE TRATOR AGRÍCOLA E MÁQUINAS PESADAS.

**Recorrente:** P2J EMPREENDIMENTOS LTDA inscrito no CNPJ sob o nº. 50.904.313/0001-42.

**Recorrida:** Pregoeira.

**Contrarrazões:** ATACAR LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 39.237.493/0001-13

### I – PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada aos 20 (vinte) dias do mês de setembro do ano de 2023, no endereço eletrônico <https://novobmmnet.com.br/>, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se a pregoeira e a equipe de apoio, com o objeto do REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE TRATOR AGRÍCOLA E MÁQUINAS PESADAS.

### II – DAS INTENCÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 01 (um) registro de intenção de recurso, vejamos:

P2J EMPREENDIMENTOS LTDA	31/10/2023   07:02:56
Justificativa	Download do arquivo
Manifesto intenção de recorrer contra a decisão que tornou inabilitada a licitante P2J EMPREENDIMENTOS LTDA, pois como bem sabe, o Pregoeiro tem ciência que a Licitante foi constituída no ano de 2023, portanto deveria a mesma apresentar apenas o Balanço de Abertura, pois como é possível apresentar Termo de Encerramento se o ano de 2023 não findou no presente momento. Somentamos também o Atestado "duvidoso" da Licitante ATACAR LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA ME, pois como fora Atestado a realização de 3.500,00 horas de locação de 01 (uma) Escavadeira Hidráulica no curto período de 01 de julho de 2023 à 30 de julho de 2023 (30 dias), se o período apresenta um lapso temporal de 720 horas (30 dias x 24 horas = 720 horas)	

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

Ocorre que no dia 01/11/2023, houve manifestação de desistência do recurso administrativo por parte da empresa P2J EMPREENDIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº. 50.904.313/0001-42, muito embora a mesma tenha inclusive anexado os memoriais de recurso, vejamos:

P2J EMPREENDIMENTOS LTDA	01/11/2023   09:33:28
Justificativa	Download do arquivo
Prezados, comunicamos a nossa desistência de seguir em frente com Recurso, haja visto o desinteresse pela prestação dos serviços e indisponibilidade dos equipamentos demandados	

### III – DA SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO:

A recorrente, questiona os motivos ensejadores da declaração de sua inabilitação por supostamente não apresentar os termos de abertura e encerramento do livro diário exigência constante no item 6.5.2. “d” do Edital. Entende que tal formalidade exigida possui excesso de formalismo, uma vez que a empresa foi constituída no exercício corrente e, portanto, apresentou o balanço patrimonial de abertura e nesse sentido não poderia apresentar o termo de encerramento do livro diário já que o seu exercício financeiro ainda não se encerrou.

Em outro plano questiona o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa ATACAR LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA. EPP, afirmando que possui erros insanáveis em sua documentação, em relação ao número de horas indicado no dito documento com o período contratual correspondente, questionando, portanto, a veracidade de tal documento apresentado.

Ao final pede que seja conhecido e deferido integralmente seu recurso para reforma a decisão e declarar sua habilitação ao processo e alternativamente que faça subir a autoridade superior para decisão final.

#### IV – DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

Em sede de contrarrazões administrativas a impugnante afirmou que o Edital não solicitou quantidade mínima ou outra qualquer parcela de relevância no atestado de capacidade técnica a ser apresentado. Alega que o atestado apresentado é verídico, o serviço objeto do edital foi um empreendimento imobiliário de grande proporção, o loteamento: PRAIAR MAR CAMOCIM. Sobre o total de horas executadas afirma que o serviço fora realizado realmente na quantidade de horas apontados no certame, prova disso é a nota fiscal apresentada junto aos documentos de habilitação, porém ao decorrer de 1 mês da prestação dos serviços não trabalhamos apenas com 1 máquina, foi um serviço reforçado com o intuito de maior agilidade conforme exigido pelo cliente.

Ao final requer que o Recurso Administrativo interposto pela recorrente seja improvido, mantendo-se, assim, o prosseguimento regular do certame.

#### V – DO MÉRITO:

Preliminarmente cumpre destacar que a empresa recorrente após realizar o protocolo no sistema do órgão promotor da sua peça recursal, no dia imediatamente posterior, resolveu desistir de tal demanda alegando inclusive a ausência da disponibilidade dos equipamentos para pronta execução do objeto ora licitado. Muito embora a empresa tenha esse direito não poderíamos cercear do direito da contrarrazoante em questionar os motivos alegados na peça recursal. Nesse sentido esta pregoeira entendeu por bem dar seguimento a demanda, frisando a demanda de desistência da empresa o que passaremos a analisar ponto a ponto.

Em sua peça recursal a recorrente alega que não se poderia exigir os termos de abertura e encerramento do livro diário sendo suficiente o balanço patrimonial e que a exigência de tal documentação não guarda validade à condição de habilitação dos licitantes.

É bom que se esclareça a simples apresentação das propostas implica em aceitação plena das condições estabelecidas no edital desta Licitação.

Noutro plano as alegações **são contestações aos itens e cláusulas do edital, e, qualquer contestação junto à comissão de licitação acerca dos termos citados, encontra-se com prazo precluso**, de modo que deverá ser desconsiderada de pronto pela comissão de licitação.

O texto legal é explicitamente esclarecedor quando normatiza que o licitante que não impugnar os termos do edital até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública decairá do prazo, inteligência o Art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/19.

A mais que nenhum dos licitantes sequer contestou as cláusulas editalícias atinentes a esta exigência em tempo hábil para tal, aceitando-as devidamente, do contrário os maiores interessados em participar do certame teriam se manifestado em contrário.

Marçal Justen Filho pondera, verbis:

[...] Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que reputar-se relevante e fundamentada a exigência – *mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes*. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 449-450, grifou-se)

Desta sendo, é até redundante falar que a impetrante tinha pleno conhecimento das condições editalícias, bem como concordou plenamente com as mesmas, inclusive, apresentando a sua documentação de habilitação junto a proposta na data e hora marcada para o certame.

#### **A) Relativo aos motivos de inabilitação da empresa recorrente quanto a ausência de documentos.**

Dos motivos ensejadores da declaração de inabilitação da empresa recorrente:

27/10/2023 09:03:11 Pregoeiro - Inabilitação do Participante P2J EMPREENDIMENTOS LTDA: INABILITADA por não atender ao Edital nos ITENS: 6.5.2. d) (NÃO apresentou termos de abertura e de encerramento do Livro Diário); restando inabilitada conforme preceitua o item 6.7.4. do Edital;

Quanto aos questionamentos apontados no feito recorrido, justificou a não apresentação dos termos de abertura e encerramento extraídos do livro diário, motivo esse que a inabilitara, pelo fato da empresa ser constituída no exercício corrente e estaria obrigada a apresentação do balanço patrimonial de abertura como de fato assim o apresentou, porém sem as devidas formalidades previstas no Edital, em especial do item 6.5.2. “d)”, tratando-se de empresa constituída a menos de um ano civil.

Para tornar consistente nosso julgamento verificamos no texto legal onde há previsão de exigência de balanço patrimonial do último exercício social, senão vejamos:

**Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:**

**I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;**

Da exigência posta no edital:

#### **6.5- RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

**6.5.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício fiscal ou social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrados**

na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial – constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, comprovado através do cálculo dos índices contábeis, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

6.5.2. Serão considerados como na forma da Lei, o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis assim apresentados:

[...]

d) **As empresas constituídas no ano em curso:** apresentarão deverão apresentar demonstrativo do Balanço de Abertura, devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial do domicílio da Licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial assinado pelo sócio-gerente ou diretor e pelo contador ou outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

6.5.3. Entende-se que a expressão “**na forma da lei**” constante no item 6.5.1, engloba no mínimo: a) Balanço Patrimonial, b) DRE – Demonstração do Resultado do Exercício, c) DLPA - Demonstração de Lucros e Perdas acumulados, d) Notas Explicativas, devidamente registrados na junta comercial da sede da licitante, e) **Termos de abertura e de encerramento, devidamente registrado ou protocolado na junta comercial da sede da licitante.**

6.5.4. **As cópias deverão ser originárias do Livro Diário devidamente formalizado e registrado.**

O Balanço de Abertura é o lançamento do capital social e outros ativos iniciais que a empresa possuir, deve ser escriturado e registrado para ter validade.

Quanto à aceitação do balanço de abertura, já se manifestou o STJ:

“Tratando-se de sociedade constituída há menos de um ano e não havendo qualquer exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar da concorrência pública, não se concebe condicionar a comprovação da idoneidade financeira à apresentação dos demonstrativos contábeis do último exercício financeiro, sendo possível demonstrá-la por outros documentos, a exemplo da exibição do balanço de abertura”. (STJ, REsp nº 1.381.152/RJ).

É a aplicação do princípio da razoabilidade, já que caso contrário, empresas novas não poderiam participar de licitações.

Isso porque a concorrência é um dos principais pilares do processo licitatório. No qual é interesse a obtenção do maior número de licitantes para obtenção da melhor proposta.

No que diz respeito às formalidades legais a serem observadas quanto da análise desses documentos, restou comprovado algumas irregularidades na comprovação da qualificação econômica financeira do edital através do Balanço Patrimonial de Abertura apresentado pela recorrente.

Têm-se exatamente os passos que devem ser seguidos pelas empresas licitantes no cumprimento da formalidade contida no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993, quando da apresentação do Balanço Patrimonial nos certames licitacionais, senão vejamos:

- I) Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo** - §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);
- II) Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE - §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);
- III) Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial) - art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC N° 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02.

Assim dispõe o código civil sobre o cumprimento das formalidades do Balanço Patrimonial, Código Civil Lei 10.406/2002:

- [...]  
Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.  
[...]  
Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.  
[...]  
**§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.**

Não obstante disciplinou a Resolução CFC N.º 563/83, que aprovou a NBC T 2.1 das Formalidades da Escrituração Contábil;

- [...]  
**2.1.4 – O Balanço e demais Demonstrações Contábeis, de encerramento de exercício serão transcritos no “Diário”, completando-se com as assinaturas do Contabilista e do titular ou de representante legal da Entidade. Igual procedimento será adotado quanto às Demonstrações Contábeis, elaboradas por força de disposições legais, contratuais ou estatutárias.**

Citamos posicionamento em sede de Tomada de Contas especial quanto o TCU considerou como pertinentes às exigências legais quanto às formalidades intrínsecas no Balanço Patrimonial:

GRUPO I – CLASSE VI – SEGUNDA CÂMARA  
TC 004.938/2014-3.  
Natureza: Representação.  
Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp.  
Representante: Paccillo Advogados Associados (CNPJ 04.293.432/0001-99).

Advogado: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONCORRÊNCIA 13/2013 DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CODESP PARA CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ESPECIALIZADA NA ÁREA TRABALHISTA EM 3ª INSTÂNCIA PARA ATUAR JUNTO AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

**Com relação as demais empresas, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes termos de abertura e de encerramento.**

Balanço patrimonial e demonstrações contábeis deverão estar assinados por contabilista, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo proprietário da empresa licitante.

No balanço patrimonial e nas demonstrações contábeis deve ser observado se:

- referem-se ao último exercício social;
- comprovam a boa situação financeira do licitante;
- foram atualizados por índices oficiais definidos no ato convocatório, quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta, quando for o caso;
- foram substituídos por balancetes ou balanços provisórios (o que veda a Lei de Licitações). (págs. 439 -440).

Desse modo podemos concluir que muito embora a recorrente tenha apresentado o balanço de abertura, documento perfeitamente válido pela sua situação constitutiva, **descumpriu alguns requisitos, qual seja não apresentou os termos de abertura e encerramento do livro diário no qual o balanço patrimonial de abertura se acha transcrito.** Se limitando a apresentar apenas o Balanço Patrimonial de Abertura.

Nesse sentido o TCU já deliberou sobre as formalidades exigidas quanto à apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário junto ao Balanço Patrimonial, vejamos:

A exigência de fotocópia integral do livro diário, como requisito de habilitação em *licitação*, contraria o princípio da eficiência administrativa, pelo fato de o livro conter elevado número de páginas, decorrentes dos registros contábeis das operações realizadas diariamente pela empresa, **sendo suficiente para a análise da qualificação econômico-financeira apenas cópia das páginas referentes ao balanço patrimonial, às demonstrações contábeis e aos termos de abertura e de encerramento.** Acórdão 2962/2015-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER.

Vejamos alguns julgados sobre a matéria em alguns Tribunais de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO - APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É certo que nas licitações deve-se evitar rigorisismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos

interessados. Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2009.010556-5, de Itapoá, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 19/01/2010).

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - LICITAÇÃO - MODALIDADE CONCORRÊNCIA - INABILITAÇÃO - NÃO ATENDIMENTO DE ITEM DO EDITAL (TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL) - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - EXIGÊNCIA PREVISTA INCLUSIVE NA LEI 8.666/93. ALEGAÇÃO DE RIGORISMO EXCESSIVO. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Edital da licitação foi expreso ao exigir o balanço patrimonial com seus termos de abertura e fechamento quando do momento da abertura do envelope relativo à documentação de habilitação, o que não foi observado pela empresa apelante, o que viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) exige referidos documentos no seu art. 31, inciso I. A exigência da apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante, não se tratando de rigorismo excessivo. (TJPR, AC: 3492326 PR 0349232- 6, Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 31/10/2006, 5ª Câmara Cível) (grifado).

Nas licitações públicas, todas as formalidades intrínsecas listadas acima devem ser observadas pela comissão julgadora.

À evidência que a resposta só pode ser uma: o cuidado para a plena satisfação e preservação do *interesse público*, dever primeiro dos entes públicos que, ao assim procederem, estão a dar cumprimento ao comando constitucional insculpido no *caput* do art. 37, da Carta Federal, que lhes exige a estrita observância, em seu agir, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, dentre outros requisitos consagrados no texto de nossa Constituição.

Nestes termos, está comprovado que não há dúvidas quanto a legalidade da exigência editalícia. É forçoso concluir que o cumprimento ao mandamento editalício é imperioso.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o Edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se o edital exige, quem julga à licitação deverá cumprir, não sendo desta forma, cometer-se-á ilegalidade.

Podemos ressaltar ainda que exigência posta da forma comentada ainda evita diligências posteriores para esclarecimentos e averiguação de documentos economizando-se assim tempo e custos ao processo, posto que os documentos exigidos são fornecidos por empresas privadas, cuja as assinaturas não teriam a fé pública, então na dúvida opta-se por exigência que torne mais segura a licitação.

A jurisprudência mantém o seguinte posicionamento acerca do assunto, in verbis:

“APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório. Não provido. (TJ-MG - AC: 10049140006955001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/0016, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2016)”

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - DRS-CI. LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. A inabilitação da apelante no certame, porque deixou de apresentar a declaração de regularidade de situação do contribuinte individual - DRS-CI, conforme exigido pela administração, não foi ilegal ou abusiva, já que a Administração deve obediência ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1111523-8 - São José dos Pinhais - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - Unânime - J. 03.12.2013) (TJ-PR - APL: 11115238 PR 1111523-8 (Acórdão), Relator: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 03/12/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1265 27/01/2014)

Nota-se que a questão levantada é exaustivamente debatida nos Tribunais, cujo, conforme observa-se, as decisões são pautadas no Princípio da vinculação ao edital, devendo os licitantes agirem em conformidade aos ditames prescritos naquele, sob pena de inabilitação do participante com a sua devida exclusão da competição.

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da licitante, como ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Comissão de Licitação julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a *ratio legis*.

É imperiosa manter a inabilitação da recorrente, como fora decretada pela Pregoeira, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpra o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.

**B) Relativo a questionamento quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora ATACAR LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA. EPP**

A redação do caput do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 é unívoca ao prescrever que a documentação relativa à qualificação técnica e à qualificação técnica limitar-se-á:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Sobre a temática debatida, o edital prescreve o seguinte:

#### 6.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

**6.6.1.** Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica de fornecimento executados, obrigatoriamente pertinente, equivalentes ou superiores e compatíveis com o objeto desta licitação, expedida por entidade pública ou privada, usuária do fornecimento em questão, comprovando a plena satisfação de sua execução. Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência pelo(a) Pregoeiro(a) ou quem este indicar.

Segundo lição de Antônio Roque Citadini:

**"Licitação. Capacidade técnica. Capacidade operativa real. A qualificação técnica nos editais de licitação deve verificar não só a capacidade técnica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução (capacidade operativa real) (TCE/RJ, Cons. Sérgio F. Quintella, RTCE/RJ, n.º 28, abr./95. P. 103)." In Antônio Roque Citadini, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, editora Max Limonad, 2ª ed., São Paulo, 1997, pág. 228.**

Em abono desse matiz, também se manifestou o Egrégio Tribunal de Contas da União:

*"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).*

Especificamente sobre a qualificação técnica operacional, prevista no art. 30, II, da Lei de Licitações, destaca-se que esta consiste na demonstração de aptidão, pela empresa proponente, para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação.

Tal exigência, portanto, tem por finalidade assegurar que o licitante, enquanto organização empresarial, detém estrutura administrativa e organizacional mínima para executar satisfatoriamente o objeto licitado. Para tanto, busca-se saber, através da experiência anterior, se a empresa já executou objeto com

características, quantidades e prazos similares ao objeto da licitação bem como, se dispõe de instalações, aparelhos e pessoal técnico disponível para a execução do objeto da licitação.

De acordo com o art. 30, §§ 1º e 6º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação da qualificação técnico-operacional será realizada por meio da apresentação de **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, conforme o caso.

A finalidade da apresentação de tais documentos é justamente comprovar a satisfatoriedade da execução de objeto similar ao da licitação. **Logo, os atestados apresentados devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que possam subsidiar a Administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes.**

Ocorre que verificamos durante o julgamento do processo que os atestados de capacidade técnica apresentados pela douda contrarrazoante esta fez constar para além do documento apresentado o contrato de prestação de serviços que lhe é vinculado bem como as notas fiscais de serviços emitido pelo prestador de serviços no caso a empresa ATACAR LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA. EPP, portanto entendemos que dentro dos padrões exigidos no edital, não sendo apresentado qualquer indício que macule ou cause dúvida razoável sobre a sua elaboração.

O TCU – Tribunal de Contas da União, em sua publicação Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência, na pág. 407, tratando de atestados de capacidade técnica é enfático.

“Atestados de capacidade técnica

Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito publico ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. E nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.” (grifamos).

Partindo desse prisma concluir-se-á que a exigência supra se faz legal de modo que sua renuncia seria incorrer no risco de contratar-se com empresa que não tenha a capacidade técnica de tocar o serviço caso vencedora da licitação.

Relativo à alegação porte da recorrente que a empresa ATACAR LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA. EPP, apresentou apenas um atestado de capacidade técnica, com quantidade de horas desproporcionais, destacamos que é vedado a exigência de quantitativos mínimos de atestado para comprovação da qualificação técnica, não havendo inclui-se tal previsão no edital. O acervo técnico apresentado pela empresa junto com o atestado de capacidade técnica tanto atestaram que a empresa executou os serviços descritos como comprova a qualificação técnica do profissional seu responsável técnico. Sobre a matéria citamos decisão do TCU.

São irregulares cláusulas de edital de licitação que fixam *número* mínimo de *atestados* para comprovar capacidade técnica de licitante ou fixam patamares mínimos desproporcionais para os quantitativos dos serviços exigidos nos *atestados*.

**Acórdão 1873/2015-Plenário | Relator: ANA ARRAES**

Os Tribunais estaduais também seguem a mesma linha de raciocínio, como podemos notar adiante:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXCESSO DE FORMALISMO- EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS – SENTENÇA RATIFICADA.

**Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital.** Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. *(TJ-MT remessa necessária 0002064-52.2014.8.00.0020- relator: Luiz Carlos Da Costa, data de julgamento: 25/09/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, data da publicação: 04/10/2019) (grifo nosso)*

**“E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INABILITAÇÃO – VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE – OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”** *(TJ-MS- Agravo de Instrumento AI 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019)*

Desta forma seria equívoco desta Pregoeira julgar a inabilitação da empresa recorrida como assim deseja a recorrente, agindo assim reveste sua decisão de rigorismo e formalismo desnecessários no processo licitatório e condenado não só pela doutrina como pela jurisprudência.

#### **VI – DA CONCLUSÃO:**

- 1) Dessa forma com base no art. 17, inciso VII do Decreto Federal nº. 10.024/19, decido **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **P2J EMPREENDIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº. 50.904.313/0001-42**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES** no sentido de manter o julgamento antes proferido;
- 2) Dessa forma com base no art. 17, inciso VII do Decreto Federal nº. 10.024/19, decido **CONHECER** do recurso em sede de **CONTRARRAZÕES** ora interposto pela empresa: **ATACAR LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA. EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 39.237.493/0001-13**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **PROCEDENTES** no sentido de manter o julgamento antes proferido;
- 3) Nesse sentido encaminhar em remessa a autoridade superior na forma prevista no art. 13, IV do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Viçosa do Ceará – CE, 13 de novembro de 2023.



FLÁVIA MARIA CARNEIRO DA COSTA  
Pregoeira da Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará